



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1750302 - PR
(2020/0220209-4)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS COUTINHO
EMBARGADO : MARIA SIMÃO DA SILVA
ADVOGADOS : JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA - PR054707
AFONSO FERNANDES SIMON - PR045223

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas na decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 13 de dezembro de 2021.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

**EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.302 - PR
(2020/0220209-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355**
 : **MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748**
EMBARGADO : **JOSÉ CARLOS COUTINHO**
EMBARGADO : **MARIA SIMÃO DA SILVA**
ADVOGADOS : **JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA - PR054707**
 : **AFONSO FERNANDES SIMON - PR045223**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 3.016/3.035) opostos a acórdão desta relatoria que julgou agravo interno nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 3.005):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "a interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio" (REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe de 1º/06/2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

Em suas razões, a embargante defende a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e alega haver omissão quanto ao ramo da apólice – se pública ou privada.

Ao final, pede o acolhimento dos aclaratórios, para que sejam supridos os vícios apontados.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 3.039/3.074).

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.302 - PR
(2020/0220209-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355**
: **MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748**
EMBARGADO : **JOSÉ CARLOS COUTINHO**
EMBARGADO : **MARIA SIMÃO DA SILVA**
ADVOGADOS : **JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA - PR054707**
: **AFONSO FERNANDES SIMON - PR045223**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas na decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

**EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.302 - PR
(2020/0220209-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355**
 : **MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748**
EMBARGADO : **JOSÉ CARLOS COUTINHO**
EMBARGADO : **MARIA SIMÃO DA SILVA**
ADVOGADOS : **JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA - PR054707**
 : **AFONSO FERNANDES SIMON - PR045223**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os embargos de declaração não permitem rediscussão de temas anteriormente decididos, sendo certo que o efeito modificativo do recurso é possível apenas em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, o que não se evidencia no caso em exame.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO INADMITIDO. EVENTUAL INCONFORMISMO CABÍVEL. AGRADO AO STF. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Proferido juízo de admissibilidade, encerra-se a prestação jurisdicional deste Superior Tribunal de Justiça devendo eventual irresignação agora ser manejada mediante a utilização do instrumento processual cabível.

III - O inconformismo com o resultado da decisão não pode servir de argumento à interposição continuada de recursos se ausente qualquer vício a ser sanado.

IV - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE no AgRg no AgRg na ExSusp n. 88/GO, Relator Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/4/2013, DJe 24/4/2013.)

CUSTAS. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 18, DA LEI Nº 7.347/85. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese.

(...)

III - Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios, principalmente com intuito de emprestar efeito infringente à decisão. Precedentes: EDcl nos EREsp 445.664/AC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 26/03/2009, EDcl no AgRg nos EREsp 499.648/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 21/08/2008.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

Superior Tribunal de Justiça

(EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.003.179/RO, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/5/2011, DJe 7/6/2011.)

No caso concreto, pleiteia a embargante nova análise do recurso anteriormente interposto, sem demonstrar nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, repisando as mesmas alegações apresentadas previamente.

A irresignação anterior foi devidamente examinada no acórdão ora embargado, devendo-se ressaltar que a natureza da apólice não foi objeto de controvérsia nos autos.

O simples fato de a decisão recorrida ser contrária aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Assim, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exhaustivamente analisado.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 1.750.302 / PR

Número Registro: 2020/0220209-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00836797820138160014 836797820138160014

Sessão Virtual de 07/12/2021 a 13/12/2021

Relator dos EDcl no AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS COUTINHO

AGRAVANTE : MARIA SIMÃO DA SILVA

ADVOGADOS : JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA - PR054707

AFONSO FERNANDES SIMON - PR045223

AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMBARGADO : JOSÉ CARLOS COUTINHO

EMBARGADO : MARIA SIMÃO DA SILVA

ADVOGADOS : JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA - PR054707

AFONSO FERNANDES SIMON - PR045223

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 14 de dezembro de 2021